REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: SOBERANIA DOS VEREDITOS, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

THE CONSTITUTIONALITY OF THE IMMEDIATE EXECUTION OF SENTENCES IN THE JURY TRIBUNAL: SOVEREIGNTY OF VERDICTS, PRESUMPTION OF INNOCENCE, AND DUE PROCESS OF LAW

LA CONSTITUCIONALIDAD DE LA EJECUCIÓN INMEDIATA DE LA PENA EM EL TRIBUNAL DEL JURADO: SOBERANIA DE LOS VEREDICTOS, PRESUNCIÓN DE INOCENCIA Y DEBIDO PROCESSO LEGAL

Cassiano Martins da Fonseca
Discente do 7º período do Curso de Direito da Afya Unitpac – Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, Araguaína – TO - Brasil.
E-mail: cassiano-fonseca@uol.com.br

Otávio Gabriel Miranda da Silva Pereira
Discente do 7º período do Curso de Direito da Afya Unitpac – Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, Araguaína – TO - Brasil.
E-mail: otavio.pereira@aluno.afya.edu.br

Herberth Alex Fernandes Da Costa Resende
Docente Orientador do Curso de Direito da Afya Unitpac – Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, Araguaína – TO - Brasil.
E-mail: dr.herberthresende@gmail.com

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

Resumo

O presente artigo analisa a constitucionalidade da execução imediata da pena privativa de liberdade decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, à luz das alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal. O estudo examina a tensão entre o princípio da soberania dos vereditos, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, e a garantia da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, do mesmo diploma constitucional. Por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, percorre-se a trajetória histórica das posições do Supremo Tribunal Federal acerca da execução provisória da pena, desde o HC 84.078/MG (2009) até a fixação do Tema 1.068 de repercussão geral, julgado em 2024, que consolidou o entendimento de que a soberania dos vereditos autoriza a execução imediata da condenação prolatada pelo Conselho de Sentença. Confrontam-se os argumentos doutrinários favoráveis e contrários à medida, com destaque para as contribuições de Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli, Gustavo Badaró e outros processualistas, cotejando-os com os julgados divergentes que, ao longo do tempo, oscilaram entre a efetividade da jurisdição penal e a proteção das garantias fundamentais do acusado. Conclui-se que a questão demanda uma interpretação sistemática e ponderada da Constituição, sendo necessário compatibilizar a soberania popular expressa no veredicto do júri com o núcleo irredutível do estado de inocência e do devido processo legal, mesmo sendo, a prisão e o poder punitivo estatal, critério questionável.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Execução imediata da pena; Soberania dos vereditos; Presunção de inocência; Devido processo legal.

Abstract

This article analyzes the constitutionality of the immediate execution of the custodial sentence arising from a conviction by the Jury Court, in light of the amendments introduced by the Anti-Crime Package (Law No. 13,964/2019) to Article 492, I, "e", of the Code of Criminal Procedure. The study examines the tension between the principle of the sovereignty of verdicts, constitutionally enshrined in Article 5, XXXVIII, of the Federal Constitution of 1988, and the guarantee of presumption of innocence set forth in Article 5, LVII, of the same constitutional text. Through a bibliographical review and jurisprudential analysis, the historical trajectory of the Supreme Court's positions on the provisional execution of sentences is traced, from HC 84.078/MG (2009) to the establishment of General Repercussion Theme 1,068, ruled upon in 2024, which consolidated the understanding that the sovereignty of verdicts authorizes the immediate execution of a conviction handed down by the Jury. Doctrinal arguments for and against the measure are confronted, highlighting contributions by Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli, Gustavo Badaró and other proceduralists, comparing them with divergent rulings that, over time, oscillated between the effectiveness of criminal jurisdiction and the protection of the defendant's fundamental rights. It is concluded that the issue demands a systematic and balanced interpretation of the Constitution, requiring the compatibility of popular sovereignty expressed in the jury's verdict with the irreducible core of the presumption of innocence and due process of law, even though imprisonment and state punitive power constitute a questionable criterion.

Keywords: Jury Court; Immediate execution of sentence; Sovereignty of verdicts; Presumption of innocence; Due process of law.

Resumen

El presente artículo analiza la constitucionalidad de la ejecución inmediata de la pena privativa de libertad derivada de una condena dictada por el Tribunal del Jurado, a la luz de las modificaciones introducidas por el «Paquete Anticrimen» (Ley n.º 13.964/2019) en el art. 492, I, «e», del Código de Procedimiento Penal. El estudio examina la tensión entre el principio de soberanía de los veredictos, constitucionalmente garantizado en el art. 5º, XXXVIII, de la Constitución Federal de 1988, y la garantía

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

de la presunción de inocencia prevista en el art. 5º, LVII, del mismo texto constitucional. Mediante una revisión bibliográfica y un análisis jurisprudencial, se recorre la trayectoria histórica de las posturas del Supremo Tribunal Federal en torno a la ejecución provisional de la pena, desde el HC 84.078/MG (2009) hasta la fijación del Tema 1.068 de repercusión general, resuelto en 2024, el cual consolidó el criterio de que la soberanía de los veredictos autoriza la ejecución inmediata de la condena dictada por el Consejo de Sentencia. Se confrontan los argumentos doctrinales a favor y en contra de la medida —destacando las aportaciones de Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli, Gustavo Badaró y otros procesalistas—, contrastándolos con las decisiones judiciales divergentes que, a lo largo del tiempo, han oscilado entre la efectividad de la jurisdicción penal y la protección de las garantías fundamentales del acusado. Se concluye que la cuestión exige una interpretación sistemática y ponderada de la Constitución, siendo necesario compatibilizar la soberanía popular —expresada en el veredicto del jurado— con el núcleo irreductible de la presunción de inocencia y del debido proceso legal, aun cuando la prisión y la potestad punitiva estatal constituyan un criterio cuestionable.

Palabras clave: Tribunal del Jurado; Ejecución inmediata de la pena; Soberanía de los veredictos; Presunción de inocencia; Debido proceso legal.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri ocupa posição ímpar no constitucionalismo brasileiro. Erigido à condição de garantia fundamental pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o instituto condensa, em sua estrutura, valores republicanos e democráticos que remontam à tradição iluminista de colocar nas mãos do povo o poder de julgar os crimes mais graves perpetrados contra a vida humana. É, ao mesmo tempo, símbolo da soberania popular no espaço judicial e campo fértil para tensões hermenêuticas das mais relevantes do direito processual penal contemporâneo.

Uma dessas tensões ganhou contornos dramáticos com a promulgação da Lei n. 13.964/2019 – o chamado Pacote Anticrime –, que inseriu a alínea "e" no inciso I do art. 492 do Código de Processo Penal, determinando que o juiz presidente do Tribunal do Júri decrete, imediatamente após o veredicto condenatório, a prisão do réu quando a pena aplicada for igual ou superior a quinze anos. Mais tarde, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.068 de repercussão geral, foi além do texto legal e assentou que a soberania dos vereditos autoriza a execução imediata da condenação prolatada pelo Conselho de Sentença, independentemente do quantum da pena aplicada.

Esse quadro normativo e jurisprudencial coloca em rota de colisão, pelo menos em aparência, dois pilares do sistema constitucional de garantias: de um lado, a soberania dos vereditos, princípio que confere autoridade singular à decisão dos jurados; de outro, o estado de inocência proclamado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". A questão se torna ainda mais complexa quando se tem em conta o efeito suspensivo inerente ao recurso de apelação e a possibilidade de revisão da condenação em instâncias superiores.

A doutrina processual penal está longe de ser unânime. Para Aury Lopes Jr., um dos mais respeitados processualistas brasileiros, a execução antecipada da pena, em qualquer de suas modalidades, representa retrocesso hermenêutico incompatível com o texto expresso da Constituição:

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

> Pode-se afirmar, com toda ênfase, que o princípio que primeiro impera no processo penal é o da proteção dos inocentes (débil), ou seja, o processo penal como direito protetor dos inocentes (e todos a ele submetidos o são, pois só perdem esse *status* após a sentença condenatória transitar em julgado), pois esse é o dever que emerge da presunção constitucional de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição. (JR., Aury L. 2025 p. 10).

Em sentido diverso, Eugênio Pacelli (2023) e Ada Pellegrini Grinover (2017), entre outros, sustentaram, em determinado momento, a compatibilidade da execução provisória com a ordem constitucional, atribuindo à soberania dos vereditos caráter diferenciado capaz de justificar tratamento excepcional ao réu condenado pelo júri. O STF, como se verá, migrou entre essas posições ao longo das últimas décadas, revelando a instabilidade hermenêutica que permeia a matéria.

Diante desse cenário, o presente artigo se propõe a investigar, sob perspectiva crítica e sistemática, a constitucionalidade da execução imediata da pena no Tribunal do Júri. Para tanto, percorre-se o arcabouço normativo aplicável, a evolução jurisprudencial do STF, os principais argumentos doutrinários contrapostos e os julgados divergentes que ilustram a complexidade do debate. O método adotado é o hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, analisando legislação, jurisprudência e doutrina especializadas.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Tribunal do Júri é instituição de assento constitucional expresso. O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 garante a sua existência e elenca seus princípios estruturantes: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A opção do constituinte originário por incluir o instituto no rol dos direitos e garantias fundamentais confere-lhe proteção reforçada, situando-o no patamar de cláusula pétrea, conforme a interpretação dominante.

Historicamente, o júri brasileiro remonta ao século XIX, tendo sido introduzido pela Lei de 18 de junho de 1822 e, posteriormente, consolidado nas Constituições que se sucederam, com algumas variações de competência e composição. A Constituição de 1988 restabeleceu sua plenitude após o período de restrições promovido pela

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

ditadura militar, reafirmando a participação popular na administração da justiça penal como expressão democrática.

A soberania dos vereditos, princípio que mais interessa ao objeto deste estudo, significa que a decisão dos jurados não pode ser substituída por outra que a contrarie no mérito por instância judicial superior. O Tribunal ad quem pode anular o julgamento e determinar a realização de novo júri – nunca reformar o mérito do veredicto em favor ou desfavor do réu. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:

> Conforme disposto no art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se o duplo grau de jurisdição. Ainda assim, havendo apelação, se provida, o tribunal determina novo julgamento, porém, o órgão julgador, quanto ao mérito da imputação, será, novamente, o Tribunal Popular. (NUCCI, 2026, p. 10)

A plenitude de defesa, por sua vez, é garantia mais ampla do que a ampla defesa prevista para os demais processos penais. No júri, admitem-se argumentos de ordem extrajurídica, apelos à equidade, à moral e à consciência dos jurados, evidenciando a natureza peculiar desse órgão colegiado leigo. O sigilo das votações protege os jurados de pressões externas e de retaliações, assegurando a independência do julgamento popular.

A competência do júri abrange os crimes dolosos contra a vida: homicídio doloso (art. 121 do CP), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio com resultado morte ou lesão grave (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124 a 127), bem como os crimes conexos que, por força do art. 78, I, do CPP, passam a ser julgados pelo mesmo órgão. Esses crimes, pela sua gravidade intrínseca e pelo impacto social que produzem, justificam, na visão do constituinte, o julgamento por um corpo de cidadãos representativos da comunidade.

3. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A presunção de inocência – ou, na terminologia preferida por parte da doutrina brasileira, princípio da não culpabilidade – constitui uma das mais relevantes garantias do Estado Democrático de Direito. Positivada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 – "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

penal condenatória" –, ela representa a síntese de séculos de evolução do pensamento jurídico na busca pela proteção do indivíduo contra o poder punitivo estatal.

No plano internacional, a presunção de inocência está consagrada no art. 11, §1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no art. 8º, §2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e no art. 14, §2º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A incorporação desses tratados ao ordenamento jurídico brasileiro, com status supralegal, reforça a proteção ao estado de inocência como norma cogente, de observância obrigatória pelo legislador e pelo intérprete.

Aury Lopes Jr. sustenta que a presunção de inocência opera em duas dimensões fundamentais: a dimensão interna ao processo, que atua como regra probatória (o ônus da prova incumbe à acusação, e a dúvida resolve-se em favor do réu – in dubio pro reo); e a dimensão extraprocessual, que funciona como regra de tratamento, impedindo que o imputado seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. É exatamente nessa segunda dimensão que a execução antecipada da pena encontra seu maior obstáculo teórico.

O devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal – "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" –, é princípio - mãe de toda a ordem processual. Em sua dimensão procedimental, garante ao acusado o direito a um processo justo, com contraditório, ampla defesa, imparcialidade do julgador e respeito às formas legais. Em sua dimensão substantiva, veda o arbítrio e exige que as restrições a direitos fundamentais sejam proporcionais, necessárias e adequadas ao fim perseguido.

O princípio da liberdade, intimamente ligado ao devido processo legal, impõe que a prisão seja a última ratio do sistema punitivo. O art. 5º, LXI, da Constituição Federal determina que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente". A prisão, como medida restritiva do direito fundamental à liberdade, deve ser sempre excepcional, proporcional e fundada em elementos concretos que a justifiquem – jamais automática ou decorrente exclusivamente de uma condenação ainda sujeita a recurso.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

O sistema recursal brasileiro, consagrado no CPP e na própria Constituição, confere efeito suspensivo à apelação, conforme a regra geral do art. 597 do CPP. Esse efeito traduz a compreensão de que a sentença condenatória ainda não é definitiva enquanto pendente de recurso, mantendo-se, em tese, o estado de inocência do acusado. A supressão desse efeito suspensivo, pela via da execução imediata, implica, na visão crítica da doutrina garantista, uma subversão da lógica constitucional que orienta o processo penal.

4. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF

A trajetória jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a execução provisória da pena é marcada por oscilações que revelam a profundidade do debate constitucional subjacente. Compreender essa evolução é indispensável para situar o atual entendimento da Corte em perspectiva histórica e crítica.

Durante largo período, o STF admitiu, sem maiores questionamentos, a execução da pena antes do trânsito em julgado, com base em precedentes que remontavam ao período anterior à Constituição de 1988. O marco da primeira grande inflexão foi o julgamento do HC 84.078/MG, em 5 de fevereiro de 2009, relatado pelo Ministro Eros Grau. Por maioria de sete votos a quatro, o Tribunal firmou o entendimento de que a execução da pena privativa de liberdade somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em fiel obediência ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. O acórdão estabeleceu, ainda, que a prisão cautelar deve ser fundada em elementos concretos, vedada a decretação automática com base na gravidade abstrata do delito.

Esse entendimento foi mantido até 2016, quando, no julgamento do HC 126.292/SP, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, o STF promoveu substancial reviravolta. Por maioria de sete votos a quatro, a Corte passou a admitir a execução provisória da pena após condenação em segundo grau de jurisdição, com o argumento de que, nesse estágio, os recursos extraordinários (Recurso Especial e Recurso Extraordinário) não possuem efeito suspensivo e não se prestam ao reexame de fatos e provas. Para o Ministro Zavascki, a presunção de inocência seria progressivamente

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

relativizada à medida que as instâncias de mérito se manifestassem pela condenação, não havendo violação constitucional na execução após o exaurimento das instâncias ordinárias.

A posição de 2016 foi referendada nas ADCs 43, 44 e 54, julgadas em conjunto em outubro de 2019. Porém, no mesmo julgamento, a maioria do STF – por seis votos a cinco – reverteu o entendimento do HC 126.292/SP e retornou à interpretação do HC 84.078/MG, declarando constitucional o art. 283 do CPP, que veda a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. O acórdão, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, reafirmou o caráter pétreo da presunção de inocência e a necessidade de observância do texto constitucional expresso.

Essa oscilação evidencia o quanto o tema é sensível e as decisões do STF refletem composições momentâneas de uma Corte dividida. Como observa Aury Lopes Jr., “É preciso compreender que não se pode punir a qualquer preço e que o respeito às regras do devido processo penal coexiste com a legítima necessidade de punir” (JR., Aury L., 2025, p. 112). A instabilidade jurisprudencial, além de comprometer a segurança jurídica, impõe custos imensuráveis a quem foi submetido à prisão antecipada e, posteriormente, absolvido ou beneficiado por recurso provido.

5. O PACOTE ANTICRIME E O ART. 492, I, "E", DO CPP

A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 – denominada Pacote Anticrime – trouxe reformas abrangentes ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei de Execução Penal, aperfeiçoando dispositivos voltados ao combate ao crime organizado e à criminalidade violenta. Entre as alterações de maior impacto para o direito processual penal, destaca-se a introdução da alínea "e" ao inciso I do art. 492 do CPP, com a seguinte redação:

> Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: [...] e) mandará o acusado recolher-se ou determinará a expedição de mandado de prisão, em caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

O dispositivo inaugura um regime especial de execução imediata da pena para os condenados pelo Tribunal do Júri à pena igual ou superior a quinze anos, sem aguardar o trânsito em julgado ou o julgamento de eventual recurso de apelação. A

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

norma representou opção legislativa explícita pela efetividade da jurisdição penal em detrimento da garantia da presunção de inocência, ao menos formalmente.

A justificativa do legislador para o limiar de quinze anos está associada à gravidade dos crimes julgados pelo júri e ao risco de prescrição ou de inefetividade da punição caso o réu aguardasse o trânsito em julgado em liberdade. A fixação do quantum mínimo buscava restringir a medida aos casos de maior reprovabilidade social, evitando a aplicação indiscriminada da execução imediata a todas as condenações proferidas pelo júri.

Contudo, a norma foi desde o início objeto de severas críticas doutrinárias. Para Aury Lopes Jr. e Caio Paiva, o art. 492, I, "e", do CPP é inconstitucional por violar diretamente o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que não admite exceções ao princípio da não culpabilidade antes do trânsito em julgado. Argumentam que o Pacote Anticrime, ao criar hipótese de execução provisória sem base cautelar concreta, instituiu verdadeira pena antecipada, incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito.

Gustavo Badaró, por sua vez, chama a atenção para o fato de que o art. 492, I, "e", do CPP prevê a prisão automática, sem necessidade de fundamentação individualizada, em afronta ao princípio da individualização da pena e ao imperativo constitucional de que toda prisão seja devidamente justificada com base em elementos concretos. Tal automatismo, na sua visão, colide frontalmente com a exigência de proporcionalidade que deve nortear qualquer restrição à liberdade individual.

Em contraposição, defensores da constitucionalidade da norma, como Fernando Capez, sustentam que a soberania dos vereditos confere fundamento autônomo à execução imediata da pena, porquanto o veredicto do júri, prolatado por representantes do povo, encerra juízo definitivo de mérito que não pode ser postergado indefinidamente por recursos de cunho protelatório. Nessa perspectiva, a execução imediata seria forma de dar efetividade à decisão popular, em harmonia com o princípio constitucional da soberania dos vereditos.

6. O TEMA 1.068 DO STF E A CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUAL

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.235.340, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.068), fixou, em 12 de setembro de 2024, a seguinte tese: "A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". A decisão, tomada por maioria não unânime, declarou inconstitucional o limite temporal de quinze anos previsto no art. 492, I, "e", do CPP, por entender que a execução imediata decorre diretamente da soberania dos vereditos, garantia constitucional que não admite restrição por obra do legislador ordinário.

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, fundamentou o voto majoritário na premissa de que o Tribunal do Júri é órgão constitucional dotado de soberania popular, cuja decisão representa expressão direta da vontade da coletividade. Nessa perspectiva, adiar a execução da pena enquanto se aguarda o julgamento de recursos ordinários ou extraordinários importaria em esvaziar a eficácia do veredicto popular, comprometendo a credibilidade da própria instituição do júri. O Ministro destacou, ainda, que a soberania dos vereditos é garantia constitucional de mesma hierarquia normativa que a presunção de inocência, razão pela qual a colisão entre ambas deve ser resolvida pelo critério da especialidade: o regime do júri, por ser norma específica, prevaleceria sobre a regra geral da presunção de inocência.

A decisão, contudo, ressalvou situações excepcionais em que a condenação contrariar, de forma manifesta, as provas existentes nos autos. Nessa hipótese, o Tribunal de segunda instância poderá autorizar o réu a aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação. A ressalva, embora louvável do ponto de vista das garantias, é de contornos imprecisos na prática, gerando incerteza sobre os critérios para o reconhecimento da exceção.

O julgamento do Tema 1.068 teve impacto legislativo relevante e suscitou intenso debate nos tribunais estaduais e federais. Diversas câmaras e turmas passaram a aplicar imediatamente o entendimento do STF, determinando a expedição de mandados de prisão logo após o veredicto condenatório, independentemente da pena aplicada. Em contrapartida, alguns órgãos fracionários mantiveram posições mais restritivas, aguardando a análise dos recursos interpostos antes de determinar o recolhimento do réu.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

Merece destaque, nesse contexto, o voto dissidente do Ministro Gilmar Mendes, que alertou para os riscos sistêmicos da tese majoritária. Para o Ministro, a execução imediata, sem qualquer filtro de proporcionalidade ou análise individualizada, transforma a soberania dos vereditos em mecanismo de punição antecipada, incompatível com os parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos e com a tradição constitucional brasileira de tutela das garantias fundamentais.

7. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

7.1 Argumentos contrários à execução imediata

A corrente doutrinária contrária à execução imediata da pena no Tribunal do Júri encontra seu mais destacado representante em Aury Lopes Jr., para quem a medida representa, em síntese, a antecipação do cumprimento da pena antes do exaurimento das vias recursais, em violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Lopes Jr. adverte que a norma constitucional é clara e não comporta interpretações restritivas: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". O texto não excepciona o Tribunal do Júri, e qualquer tentativa de fazê-lo por via interpretativa ou legislativa constituiria afronta ao núcleo essencial do estado de inocência.

Gustavo Badaró acrescenta que a tese da especialidade, utilizada pelo STF para justificar a prevalência da soberania dos vereditos sobre a presunção de inocência, é metodologicamente equivocada. Segundo o processualista, a presunção de inocência não é norma geral a ser afastada por norma especial – ela é garantia fundamental de máxima eficácia, cujo núcleo não pode ser reduzido por norma de hierarquia infraconstitucional nem por interpretação que lhe retire o conteúdo essencial. A colisão entre princípios constitucionais, como a que se verifica entre soberania dos vereditos e presunção de inocência, deve ser resolvida pela técnica da ponderação, tendo em vista as circunstâncias concretas de cada caso.

No próprio Art. 492, em seus §§ 3º e 5º existe uma válvula ponderadora individualizada que permite o juiz presidente deixar de determinar a execução provisória logo que houver questão substancial quando tal observação puder levar à uma revisão criminal, assim como permite ao tribunal, atribuir efeito suspensivo à

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

apelação, mencionando assim, mecanismos de contenção se houver questões que possam ensejar em uma possível absolvição do réu.

Caio Paiva destaca o risco de irreversibilidade da medida: caso o réu seja absolvido em novo julgamento, após cassação do veredicto condenatório por decisão do Tribunal de Apelação, o período de prisão cumprido não poderá ser restituído. Essa irreversibilidade viola a proporcionalidade e gera responsabilidade do Estado por prisão injusta, além de causar dano irreparável ao acusado e à sua família. O princípio da precaução, nesse cenário, recomendaria a contenção do poder punitivo estatal.

No plano jurisprudencial, o próprio STF, em diferentes composições, sustentou posição oposta à atual. As ADCs 43, 44 e 54, julgadas em conjunto em 2019, constituem o precedente mais expressivo nesse sentido, tendo o Tribunal declarado, por maioria, a constitucionalidade do art. 283 do CPP e vedado a execução antecipada da pena. O Ministro Marco Aurélio Mello, em voto paradigmático, aduziu que "o princípio constitucional da não culpabilidade pressupõe, para ter-se o início do cumprimento da sanção, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". (BRASIL, 2019, p. 9)

Igualmente relevante é o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados anteriores ao Tema 1.068. No HC 315.743/SP (2015), a Sexta Turma do STJ reafirmou que a execução provisória da pena viola o princípio constitucional da presunção de inocência, independentemente da gravidade do delito ou do órgão julgador de origem.

7.2 Argumentos favoráveis à execução imediata

A tese favorável à execução imediata da pena no Tribunal do Júri apoia-se, fundamentalmente, no princípio constitucional da soberania dos vereditos e na especificidade do sistema do júri no ordenamento jurídico brasileiro. Seus defensores argumentam que o veredicto proferido pelos jurados representa decisão de mérito dotada de autoridade qualificada, porquanto emanada de representantes do povo – titulares originários da soberania estatal – e não sujeita a reforma por qualquer instância recursal.

Fernando Capez sustenta que a soberania dos vereditos confere ao júri natureza jurídica distinta dos demais órgãos do Poder Judiciário, o que justifica tratamento processual diferenciado. Para o autor, não haveria violação à presunção

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

de inocência na execução imediata da pena, pois a condenação proferida pelo júri encerra juízo definitivo sobre os fatos, sendo os recursos posteriores limitados a questões de direito ou a vícios formais do julgamento. A presunção de inocência, nessa perspectiva, cederia diante da manifestação popular soberana.

Renato Brasileiro de Lima, ao comentar o art. 492, I, "e", do CPP com a redação dada pelo Pacote Anticrime, pondera que a execução imediata da pena atende ao legítimo anseio de efetividade da jurisdição penal e à necessidade de conferir concretude à decisão do corpo de jurados. Argumenta que a possibilidade de o réu aguardar em liberdade o julgamento de recursos por longos anos representa descrédito para a instituição do júri e para o sistema de justiça penal como um todo.

No STF, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Tema 1.068 sintetiza os principais argumentos favoráveis à execução imediata da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri. O Ministro destacou que o Tribunal do Júri é órgão constitucional dotado de soberania, de modo que a execução imediata da pena seria consequência natural e necessária do veredicto popular. Ressaltou, ainda, o caráter democrático da medida, considerando que a execução da pena imposta pelo júri prestigia a vontade popular expressa no veredicto e contribui para a efetividade da jurisdição penal. Essa posição é coerente com entendimento anteriormente defendido pelo Ministro, segundo o qual a presunção de inocência não possui caráter absoluto e pode ser ponderada com outros valores constitucionais, como a efetividade do sistema penal e a proteção da sociedade. Nessa perspectiva, não haveria razão para conferir tratamento diverso às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, especialmente diante da soberania dos veredictos assegurada constitucionalmente.

No âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em diversas decisões proferidas após o Tema 1.068, passou a determinar o imediato recolhimento dos réus condenados pelo júri, com fulcro na tese fixada pelo STF. No HC 2.266.738-15.2024.8.26.0000 (TJSP, 2024), a Câmara Especial reconheceu a validade da execução imediata e indeferiu pedido de liberdade formulado por réu condenado a doze anos de reclusão pelo júri, aplicando a tese do Tema 1.068 independentemente do quantum da pena.

8. CONCLUSÃO

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

O debate sobre a constitucionalidade da execução imediata da pena no Tribunal do Júri é, antes de tudo, um debate sobre a alma do Estado Democrático de Direito e sobre os limites do poder punitivo estatal diante das garantias fundamentais do cidadão. Ao longo deste artigo, percorreu-se a trajetória histórica do tema, desde o HC 84.078/MG até o Tema 1.068 do STF, passando pelas transformações introduzidas pelo Pacote Anticrime e pelas posições doutrinárias que animam a controvérsia.

É inegável que a soberania dos vereditos é princípio constitucional de elevada magnitude, expressão genuína da democracia participativa no âmbito do Poder Judiciário. A decisão dos jurados merece ser respeitada e tem dignidade constitucional própria. Contudo, a soberania dos vereditos não é, nem pode ser, um valor absoluto que se sobreponha a todas as demais garantias constitucionais, especialmente àquelas que protegem a liberdade individual diante do arbítrio do Estado.

A presunção de inocência, por seu turno, é norma constitucional de texto expresso e inequívoco: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". A Constituição não criou qualquer exceção para o Tribunal do Júri, e o silêncio eloquente do constituinte originário nesse ponto não pode ser suprido por interpretação expansiva que amplie o poder punitivo estatal em detrimento dos direitos fundamentais.

A análise crítica dos argumentos produzidos por ambas as correntes conduz à conclusão de que a tese da inconstitucionalidade da execução imediata da pena, tal como firmada pelo STF no Tema 1.068, apresenta fundamentos mais sólidos do ponto de vista da dogmática constitucional. A utilização do critério da especialidade para resolver a colisão entre soberania dos vereditos e presunção de inocência é metodologicamente questionável, uma vez que ambos os princípios têm assento constitucional e idêntica hierarquia normativa. A solução deveria passar pela ponderação proporcional, com análise individualizada das circunstâncias de cada caso, e não pela criação de uma regra geral de execução automática.

Ademais, a irreversibilidade da medida – caso o réu seja posteriormente absolvido ou tenha sua pena reduzida a patamar incompatível com o período de prisão já cumprido – impõe cautela que o atual entendimento do STF não comporta. O risco de prisão injusta é real e mensurado pela história dos próprios julgamentos pelo júri,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

que não raramente são cassados por instâncias superiores por contrariedade manifesta às provas, conforme Art. 593, III, “d” do CPP.

Conclui-se, portanto, que, embora a tese majoritária do STF seja vinculante e deva ser observada pelos juízes e tribunais, ela não está imune à crítica doutrinária e ao questionamento político-democrático. O Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua história, já demonstrou capacidade de rever posições construídas em contextos diferentes, adaptando sua jurisprudência às exigências do Estado Democrático de Direito. É possível – e desejável – que o debate continue sendo travado, tanto nos tribunais quanto na academia, com vistas a construir soluções que harmonizem, de forma mais equilibrada, a efetividade da jurisdição penal e a proteção intransigente dos direitos fundamentais do acusado.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 84.078/MG. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento: 5 fev. 2009. DJe, 26 fev. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 126.292/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgamento: 17 fev. 2016. DJe, 17 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade números 43, 44 e 54/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgamento: 7 nov. 2019. DJe, 12 mar. 2020.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 29/10/2026 - **Accepted:** 01/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9mwc3c06
Pages: 1-14

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.235.340. Tema 1.068 de repercussão geral. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento: 12 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 315.743/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 17 nov. 2015. DJe, 27 nov. 2015.
CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Execução provisória da pena: os caminhos do STF. In: FERNANDES, Antonio Scarance (org.). Eficiência e garantismo no processo penal: estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: LiberArs, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

JR., Aury L. Fundamentos Do Processo Penal - Introdução Crítica - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal - Volume Único - 7ª Edição 2026. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PAIVA, Caio; LOPES JR., Aury. Execução imediata da pena no júri: inconstitucionalidade. Consultor Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em: 15 maio 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 2266738-15.2024.8.26.0000. Câmara Especial. Relator: Des. Presidente da Câmara Especial, Marcelo Gordo. Julgamento: out. 2024.